



PROCESSO N.º : 2020005682

INTERESSADO : DEPUTADO AMILTON FILHO

ASSUNTO : Institui procedimentos a serem observados nas escolas e universidades públicas e privadas no âmbito do Estado de Goiás para que haja o retomo das aulas presenciais, finda a quarentena havida em virtude da infecção causada pelo novo coronavírus e dá outras providências".

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Amilton Filho, que institui procedimentos a serem observados nas escolas e universidades públicas e privadas no âmbito do Estado de Goiás para que haja o retomo das aulas presenciais, finda a quarentena havida em virtude da infecção causada pelo novo coronavírus e dá outras providências".

Em justificativa, afirma que:

“Ao propor o presente Projeto de Lei, o objetivo é assegurar que tomadas de decisão devem, em primeiro lugar, estar baseadas em evidências científicas claras e, ainda, em expressiva queda nos indicadores de contaminação e de morte no Estado de Goiás. Tudo alinhado ao estado da arte das recomendações emanadas pelas autoridades sanitárias e da Organização Mundial da Saúde.”

Após diligência ao Conselho Estadual de Educação de Goiás, houve manifestação favorável por meio do PARECER COCP - CEE – 18461 N° 23/2021.

Essa é a síntese da presente propositura.

Primeiramente, registra-se que a competência concorrente para os Estados legislar sobre educação e saúde, na Constituição Federal em seu art. 24:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

*IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

(...)

*XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde**;*

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal entendeu que prevalece a competência concorrente para estabelecer medidas sanitárias para combate à pandemia do coronavírus (COVID-19):

Ementa: CONSTITUCIONAL. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). RESPEITO AO FEDERALISMO. LEI FEDERAL 13.979/2020. MEDIDAS SANITÁRIAS DE CONTENÇÃO À DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS. ISOLAMENTO SOCIAL. PROTEÇÃO À SAÚDE, SEGURANÇA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. COMPETÊNCIAS COMUNS E CONCORRENTES E RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE (ARTS. 23, II, 24, XII, E 25, § 1º, DA CF). COMPETÊNCIAS DOS ESTADOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS EM LEI FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a existência de precedentes da CORTE quanto à matéria de fundo e a instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. 2. A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos

constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19. 3. **Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990).** 4. O Poder Executivo federal exerce o papel de ente central no planejamento e coordenação das ações governamentais em prol da saúde pública, mas nem por isso pode afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotem medidas sanitárias previstas na Lei 13.979/2020 no âmbito de seus respectivos territórios, como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, sem prejuízo do exame da validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal editado



*nesse contexto pela autoridade jurisdicional competente.
Arguição julgada parcialmente procedente.*

*(ADPF 672 MC-Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES,
Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO
ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 28-10-2020 PUBLIC 29-10-
2020)*

Portanto, o projeto se amolda à conformação constitucional e, com o objetivo de aperfeiçoar a propositura, tanto no que concerne à técnica legislativa quanto ao objeto, apresentamos o seguinte substitutivo:

*"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 851 DE 17 DE
DEZEMBRO DE 2020.*

*Institui procedimentos a serem observados nas
escolas e universidades públicas e privadas no
âmbito do Estado de Goiás para que haja o
retomo das aulas presenciais, interrompidas em
virtude da infecção causada pelo novo
coronavírus e dá outras providências"*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos
termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a
seguinte Lei:*

*Art. 1º As aulas presenciais nas escolas públicas e privadas
integrantes dos sistemas estadual e municipais de ensino no âmbito
do Estado de Goiás, bem como nas universidades públicas e
privadas só serão retomadas quando houver, simultaneamente:*

I - redução drástica nos indicadores estatísticos relacionados à doença COVID 19, causada pelo novo coronavírus, nos patamares preconizados pela Organização Mundial da Saúde (OMS);

II - garantia de segurança sanitária para as comunidades escolares e universitárias, notadamente quanto à disponibilidade de insumos de higiene e equipamentos de proteção individual, bem como sanitização de espaços e distanciamento social e;

III - atendimento pleno de todas as demais condições de que trata a presente lei, tanto pelo Estado e Municípios como pelas mantenedoras das escolas da rede privada, bem como pelas universidades públicas e privadas no Estado de Goiás.

Parágrafo único - Para os fins dessa lei, as faculdades públicas e privadas não agrupadas em universidades se assemelham às universidades, assim como qualquer outro estabelecimento onde existam cursos presenciais se assemelham às escolas públicas ou privadas de educação básica, a depender da natureza pública ou privada do responsável por sua manutenção e gestão.

Art. 2º Fica criado o Comitê de Estudo, Observação e Ação, que terá como função fixar as regras para o retomo seguro às aulas presenciais, além de exarar opinião sobre as condições dos prédios escolares e universitários, com a seguinte composição:

I - 1 (um) membro indicado pelo Governador do Estado de Goiás;

II - 1 (um) membro indicado pelo Secretário de Educação do Estado de Goiás;

III - 1 (um) membro indicado pelo Secretário de Saúde do Estado de Goiás;

IV- 3 (três) membros indicados pelas universidades públicas do Estado de Goiás;



- V- 3 (três) membros indicados pelo órgão de representação das universidades privadas goianas;
- VI - 3 (três) membros indicados pelo Conselho Estadual de Educação;
- VII - 3 (três) membros indicados pela UNDIME/GO- União dos Dirigentes Municipais de Ensino do Estado de Goiás;
- VIII - 3 (três) membros indicados pelos sindicatos e associações de educadores e servidores da rede pública de ensino do Estado de Goiás;
- IX - 3 (três) membros indicados pelos SINPRO - GOIÁS, Sindicato dos Professores sediados no Estado de Goiás;
- X - 3 (três) membros indicados pelos sindicatos e associações de docentes e de trabalhadores das universidades públicas do Estado de Goiás;
- XI - 3 (três) membros indicados pelas associações de alunos universitários e secundaristas no Estado de Goiás;
- XII - 3 (três) membros indicados por pais de alunos das redes públicas e privadas de ensino e das universidades públicas e privadas no Estado de Goiás.

§ 1º O exercício das atribuições no comitê de que cuida o caput não será remunerado, sendo que as ausências dos comissários servidores públicos ao trabalho em virtude das atividades do comitê serão consideradas como de efetivo exercício para todos os fins.

§ 2º O comitê de que cuida o caput terá como competência precípua deliberar sobre a possibilidade ou não do retorno às aulas em modo presencial, para todos os níveis e modalidades de ensino, e, quando deliberar que existe essa possibilidade, deverá fixar as medidas que deverão ser adotadas para tanto, bem como o momento em que este deverá ocorrer.

§ 3º O Conselho funcionará até que a Organização Mundial da Saúde declare erradicada ou controlada a pandemia.

Art. 3º O Comitê de Estudo, Observação e Ação fundamentará suas decisões, e as tomará analisando todos os índices estatísticos relacionados com a doença COVID-19, causada pelo novo coronavírus, balizando-se pelos indicadores da OMS - Organização Mundial de Saúde, quando houver, especialmente:

I - o índice de população infectada pela doença;

II - o índice de mortos em decorrência da doença;

III - o percentual de evolução dos casos de infecção ou de mortes em decorrência da doença;

IV - a taxa de ocupação dos leitos de UTI;

V - a capacidade de atendimento médico para os casos de infectados;

VI - a análise dos impactos causados pelas ações governamentais e por suas omissões na evolução ou regressão dos números de infectados, mortos, taxa de ocupação de leitos de UTI e capacidade de atendimento hospitalar;

§1º As deliberações levarão em conta, dentre outros, os aspectos arquitetônicos dos prédios onde haverá aulas presenciais, as condições de transporte dos estudantes de sua casa até a instituição de ensino e vice e versa, a segurança alimentar dos alunos e suas condições de moradia, incluindo a coabitação com pessoas do grupo de risco, e acesso ao saneamento básico.

§ 2º Para o exercício de suas funções o comitê de que trata o caput, por deliberação expressa neste sentido, poderá requisitar todas as informações que julgar necessárias aos órgãos públicos do Estado e dos Municípios do Estado de Goiás, bem como das mantenedoras das universidades e escolas particulares localizadas no Estado de Goiás, requisitar pareceres ou estudos técnicos de qualquer órgão público ou privado e o comparecimento de especialistas em suas reuniões, bem como designar quaisquer de seus membros para realizar as diligências nos estabelecimentos de ensino existentes no

Estado de Goiás.

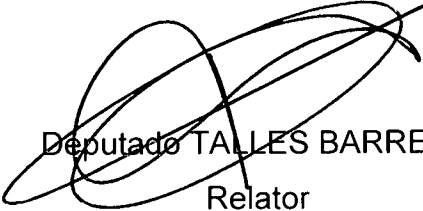


Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Com esses fundamentos, desde que adotado o substitutivo apresentado, somos pela **aprovação** do presente projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de dezembro de 2021.


Deputado TALLEES BARRETO
Relator

etc